

Carta Nº 021/2024

Belém (PA), 27 de Dezembro de 2024.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90031/2024 – Contratação de empresa atuante na área de Tecnologia da Informação para Fornecimento de Enlaces de Conectividade à Rede Internet com Solução Anti-DDoS nos Sites Centrais.

À

Telefônica Brasil S.A,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 90031/2024, em que a empresa questiona:

As condenações em âmbito administrativo previstas na Lei n.º 12.846/2013 não autorizam o impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública (e, neste caso, com o BANPARÁ), nem têm este efeito, salvo em casos específicos, como o do art. 16 do Decreto 8.420/20151, motivo pelo qual a declaração conforme exigida é, com o devido respeito, excessiva e prejudica a competitividade.

Sendo assim, a requerente entende que a declaração não abrange eventuais condenações que já exauriram os seus efeitos e/ou em que não tenha sido imposto o impedimento de licitar ou contratar com terceiros ou com a Administração Pública. Está correto este entendimento?

II. Segue a síntese dos principais pontos apresentados pela impugnante:

Assim, requer-se o esclarecimento da questão ora apontada, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário.

III- Manifestação do Núcleo Jurídico do BANPARÁ:

A licitante solicitou o seguinte esclarecimento: "Sendo assim, a requerente entende que a declaração não abrange eventuais condenações que já exauriram os seus efeitos e/ou em que não tenha sido imposto o impedimento de licitar ou contratar com terceiros ou com a Administração Pública. Está correto este entendimento?"

Preliminarmente cumpre elucidar que o Banpará, tem rígido programa de Compliance e que todos os seus contratos além de seguir regras de mercado, são totalmente aderentes à legislação em vigor, especialmente os regramentos das normas anticorrupção, posto que, assume e cumpre compromissos de transparência e lisura em todas as suas transações internas e com terceiros, devendo estes manter os mesmos parâmetros de integridade.

Antes de expor claramente elucidações sobre os questionamentos levantados é entendimento cristalino que qualquer empresa que esteja praticando programa de integridade e esse esteja aderente à legislação anticorrupção, de forma alguma deve se preocupar com o comprometimento formal da não violação das normas vigentes, muito pelo contrário: se há a prática da preservação da integridade é lógico afirmar que essas empresas estão aderentes a qualquer afirmativa que afastem a prática de atos nocivos à integridade de suas operações e relações com terceiros.

Quanto ao pedido de esclarecimento, expomos que a declaração nos pontos destacados no pedido de esclarecimento, se prende a atos pretéritos, não apurados e/ou ocultos, e puníveis. Como bem relata a questionante, não há que se punir eternamente, empresa que tenha cometido ato indevido e que já tenha cumprido sanção e/ou cujos efeitos já tenham se exaurido para não ofender ao princípio da razoabilidade qualquer interpretação que confira caráter perpétuo aos efeitos advindos de infrações civis/administrativas. No entanto, não se trata apenas do impedimento de licitar e/ou contratar, é fato que a transparência e integridade é considerada para a listagem de empresas inidôneas em outros cadastros, a exemplo, as consultas consolidadas ao Portal do TCU e outros portais de cadastro restritivo.

Portanto, cabe a solicitação de compromisso feita no ADENDO 3 do contrato disposto no referido edital nas condições nele contidas.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise jurídica e decide pela **total IMPROCEDÊNCIA da impugnação.**

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira